



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx Nº 173-ASSE1/SSEF/SEF
EB: 64689.002256/2022-66

URGENTE

Brasília, 6 de abril de 2022.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr. Chefe do Centro de Pagamento do Exército

Assunto: acumulação de pensões militares e teto remuneratório constitucional- EC nº 19/1998

Referência: DIEx nº 757-SG4.Ch/SecJur/CPEX, de 6 DEZ 21.

Anexos: 1) DIEx_-772-ASSE1_SSEF_SEF; e
2) NOTA_Nº_0034-2022-CONJUR-EB-CGU-AGU.

1. Em atenção ao assunto, faço menção ao DIEx nº 757-SG4.Ch/SecJur/CPEX, de 6 de dezembro de 2021, que trata de solicitação a este ODS quanto à possibilidade de gestões junto à CONJUR-EB para submissão do Parecer nº 01132/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU à CONJUR-MD, uma vez que o entendimento sobre a incidência de teto constitucional sobre o somatório de pensões militares, quando um dos benefícios foi instituído antes da Emenda Constitucional (EC) nº 19/1998, é de interesse das três Forças Armadas.

2. No intuito de buscar atender os apontamentos apresentados no documento supracitado, esta Secretaria encaminhou ao Sr. Chefe do Gabinete do Comandante do Exército o DIEx nº 772-ASSE1/SSEF/SEF, de 14 de dezembro de 2021, solicitando verificar a possibilidade de fornecer orientações a respeito do tema.

3. No entanto, aquele Gabinete redirecionou a solicitação em pauta à CONJUR-EB que se manifestou por intermédio da Nota nº 0034/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho nº 0210/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU, à qual, em síntese, conclui que:

i) o caso em análise, referente à incidência do teto constitucional sobre o acúmulo de pensões, não se trata de matéria estritamente militar, pois, para sua resolução, incidem normas constitucionais aplicáveis para quaisquer agentes públicos, seja civil ou militar, instituidor das pensões;

ii) não sendo matéria estritamente militar, o órgão da AGU responsável pela uniformização da controvérsia é a Consultoria-Geral da União, tendo já proferido manifestação sobre o tema (Parecer nº 55/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 445/2019/DECOR/CGU/AGU - NUP 60583.000945/2018-87);

iii) estando a matéria já pacificada, tanto no âmbito do Judiciário, com tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF (RE RG 602.584), quanto administrativamente, por parecer da CGU, não há óbices que impedem a incidência do PARECER n. 01132/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 11 de novembro de 2021, aprovado pelo DESPACHO n. 1609/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, devendo ser aplicado imediatamente.

4. Nestes termos, encaminho a documentação anexa para as providências decorrentes, com a urgência que o caso requer.

Gen Div AIRES DE MELO JUREMA
Subsecretário de Economia e Finanças

**"1822 - 2022 - BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL
SOBERANIA E LIBERDADE."**